



MUNICÍPIO DE SAGRES
C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



LEI MUNICIPAL N.º 085/2019 DE 05 DE ABRIL DE 2019.

O cidadão, **RICARDO RIVED GARCIA**, Prefeito do Município de Sagres, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, apresenta a seguinte Lei Municipal :

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE SAGRES NA QUAL DISPÕE SOBRE
REGULAMENTAÇÃO , MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE TERRENOS NO PERÍMETRO URBANO NA
CIDADE DE SAGRES/SP E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Artigo 1º - Todo Imóvel Público ou não edificado, com frente para via ou logradouro publico será:

I – Mantido Limpo, Capinado, desinfetado.

II- Não será permitido o uso de fogo ou de qualquer outro material combustível para queima da vegetação, mesmo que após efetuado o corte ou poda, na limpeza do imóvel localizado em área urbana

Artigo 2º - O prazo máximo para execução das limpezas será de 15 dias a contar da data da publicação da Lei.

Artigo 3º - São responsáveis pelos serviços tratados nessa lei:

I – O proprietário, o titular de domínio útil, o possuidor ou responsável pelo imóvel;

II – O Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda.

Parágrafo Único - Os imóveis de propriedade dos governos Federal, Estadual e Municipal, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para seu cumprimento.

Artigo 4º- Os entulhos provenientes de qualquer construção ou de movimento de terra serão depositados em local previamente autorizado pela Prefeitura mediante requerimento do interessado.

Artigo 5º - A infração desta lei implica:

I — advertência para realização dos serviços necessários no prazo de até 7 (sete) dias, renovável uma vez, por igual período, a critério da Prefeitura, mediante requerimento justificado do interessado;

II — se não atendida a advertência no prazo estipulado, multa nos termos do Anexo desta lei.



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



§ 1º. Se após a aplicação da multa os serviços não forem realizados pelo proprietário ou responsável pelo imóvel no prazo estipulado de 7 dias, a Prefeitura poderá realizar ou destinar o serviço para associações mediante convênios para realizar a limpeza do local, com posterior cobrança do Serviço quem de direito, com os acréscimos legais cabíveis.

Artigo 6º - Se caso for detectado foco de criadouro do mosquito transmissor do vírus da dengue, Zika Vírus ou Leishmaniose pelos órgãos responsáveis como fiscais, Agentes Comunitários de Saúde e edemias, Secretaria do Meio Ambiente, Secretária de Saúde e Vigilância Sanitária e epidemiologia, Fiscal de Posturas e Obras, o prazo será reduzido para 72 (setenta e duas) horas e a multa duplicada.

Artigo 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Os valores das multas só poderão ser reajustadas por Lei.

Artigo 9º - Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação e sanção do Prefeito.



MUNICÍPIO DE SAGRES
C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



ANEXO I

Das limpezas, manutenção de terrenos na área urbana na cidade de Sagres

VALORES MULTAS

DIAS	VALORES
1	R\$10,00
2	R\$20,00
3	R\$30,00
4	R\$ 40,00
5	R\$ 50,00
6	R\$ 60,00
7	R\$ 70,00

Município de Sagres/SP, 05 de Abril de 2019

RICARDO RIVED GARCIA
PREFEITO

Aprovado pelo Autografo da Câmara Municipal sob nº 085/2019 de 29/03/2019

GESSÉ ALVES MARTINS
Secretário de Administração